



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1

Guaporé/RS, em 30 de agosto de 2019.

RESPOSTA A

ENCOPAV ENGENHARIA LTDA.

MATT CONSTRUTORA LTDA.

CONGRESUL ENGENHARIA LTDA.

OCX CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA POR EMPREITADA GLOBAL (MÃO DE OBRA E MATERIAL) PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E INFRAESTRUTURA URBANA, NA RUA ALBERTO PASQUALINI E NA TRAVESSA SÃO JOSÉ, TRECHO ENTRE A RUA IRMÃO EDUARDO E ÁREA PARTICULAR, NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS, COM ÁREA TOTAL DE 5.974,78 M², COM RECURSOS DO BADESUL-AGENCIA DE FOMENTO.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS

Prezados Senhores:

A empresa OCX Construções e Projetos Ltda. apresentou Recurso Administrativo à decisão da Comissão de Licitações, protocolado sob o nº 2326, na data de 20 de agosto de 2019, na forma do art. 109, inciso I, letra “a” da Lei n.º 8.666/93.

A empresa Encopav Engenharia Ltda apresentou contrarrazões ao recurso da empresa supra, protocolado sob o nº 2410, na data de 27 de agosto de 2019, na forma do art. 109, §3º da Lei n.º 8.666/93.

A empresa Congresul Engenharia Ltda apresentou contrarrazões ao recurso da empresa supra, protocolado sob o nº 2412, na data de 27 de agosto de 2019, na forma do art. 109, §3º da Lei n.º 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

2

Os documentos são tempestivos e passa-se às suas apreciações.

I) Dos Fatos

A Administração elaborou, para nortear a licitação, um extenso Edital de Concorrência Pública. Nele constam as determinações mínimas para a plena satisfação dos interessados para habilitação e classificação no certame.

Em treze de agosto do presente ano, ocorreu a sessão pública. Apresentaram envelopes os seguintes licitantes: OCX CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., ENCOPAV ENGENHARIA LTDA., CONGRESUL ENGENHARIA LTDA. e MATT CONSTRUTORA LTDA.

Todas as empresas foram declaradas habilitadas. Fica registrado que nenhuma empresa apresentou Declaração firmada por contador comprovando seu enquadramento como ME ou EPP, tendo garantidos os benefícios da LC 123/2006.

Questionadas, a empresa OCX CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. não abriu mão do prazo recursal, sendo que o mesmo fora concedido às licitantes, na forma do art. 109, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

II) Do Recurso da empresa OCX Construções e Projetos Ltda.

A licitante apresentou recurso administrativo à decisão da Comissão Permanente de Licitações sob o protocolo nº 2326, de 20 de agosto de 2019, alegando o que segue:

- Que as concorrentes Encopav, Matt e Congresul deixaram de apresentar a execução dos itens de maior relevância: Rede de drenagem com utilização de tubos de alta ensidade em PEAD e Execução de pintura termoplástica;
- Que o edital solicita que sejam apresentados atestados discriminadamente para cada serviço componente da obra;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3

- Que a habilitação fere o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório;
- Que sejam inabilitadas as empresas Encopav Engenharia Ltda., Matt Construtora Ltda e Coneresul Engenharia Ltda; e
- Pede seu deferimento.

III) Das Contrarrazões da empresa ENCOPAV ENGENHARIA LTDA.

A empresa Encopav Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo supra, sob o protocolo nº 2410, de 27 de agosto de 2019, em que afirma que:

- Que está habilitada para o certame licitatório;
- Que é necessário que haja similitude/pertinência razoável entre o atestado e o objeto da licitação;
- Que a lei afirma que é necessário que sejam similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- Que seja considerado totalmente improcedente o recurso interposto pela concorrente OCX Construtora e Projetos Ltda.; e
- Que seja mantido o julgamento proferido.

IV) Das Contrarrazões da empresa CONGRESUL ENGENHARIA LTDA.

A empresa Coneresul Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo supra, sob o protocolo nº 2412, de 27 de agosto de 2019, em que afirma que:

- Que é improcedente a alegação da recorrente;
- Que executou serviços de drenagem com utilização de tubos de PEAD;
- Que a lei afirma que são obras ou serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior;
- Que seja negado provimento ao recurso;
- Que seja mantida integralmente a decisão proferida na sessão pública;
- Junta documentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4

V) Do Parecer Técnico de Engenharia

O responsável do Município, sr. Tiago Noal, no cargo de engenheiro civil, protocolou sob o nº 2468/2019, datado de 30 de agosto de 2019, Parecer Técnico referente aos apontamentos apresentados na Concorrência Pública nº 08/2019.

Diz o parecer:

“Os itens não são relevantes em termos de valores significativos. O parecer deste membro da comissão técnica é por manter a habilitação das empresas impugnadas, quais sejam: ENCOPAV ENGENHARIA LTDA., MATT CONSTRUTORA LTDA. e CONGRESUL ENGENHARIA LTDA. na concorrência pública Nº 08/2019.”

VI) Da Habilitação Técnica

Ao realizar o procedimento licitatório que visa a contratação de serviços de empreitada global, entende-se que a empresa deverá comprovar através de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nesta monta, resta comprovado que todas as empresas apresentaram atestados de capacidade técnica compatíveis com os níveis de exigência apresentados na licitação para a complexidade técnica que a obra exara.

Segundo Marçal Justen Filho, “A Administração apenas está a estabelecer exigências aptas a evidenciar execução anterior de objeto *similar*. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto *idêntico*.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2019)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (RESTAURAÇÃO DE PRÉDIO EM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

5

MADEIRA). ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO EXECUTOR. CUMPRIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93). **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 30, §3º da Lei das Licitações).** O atestado apresentado pelo impetrante continha a prévia execução de restauro em madeira, cumprindo o requisito do edital, não havendo fundamentação na inabilitação da concorrente ao argumento de que a obra a ser restaurada tinha área superior àquela constante no atestado fornecido. É que a obra descrita no objeto da licitação não apresenta qualquer metragem, limitando-se a referir tratar-se da segunda etapa do projeto de restauro do Castelinho. Concessão da ordem. Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70071682017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 07-12-2016)”

A jurisprudência do Superior Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça tem-se manifestado reconhecendo a legalidade da comprovação técnico-operacional da empresa para execução da obra licitada:

“A capacitação técnico-operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação da capacitação técnica pessoal. A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

6

exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tem em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30 da Lei das Licitações.” (REsp n. 331.215-0 – SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1.^a Turma).

No mesmo sentido:

“As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.” (REsp n. 295.806 – SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.^a Turma).

Diante disto, somado ao Parecer Técnico de profissional habilitado, a Comissão Permanente de Licitações passa a julgar.

VI) Da Decisão Final

Tendo havido fundamentos legais, a Comissão de Licitações decide **NÃO ACOLHER** o recurso apresentado pela empresa OCX Construções e Projetos Ltda. e manter a decisão proferida na ata datada de 13 de agosto de 2019.

Ressaltamos que o processo licitatório seguiu os princípios da legalidade, buscando atender sempre o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7

Intimem-se os interessados.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

ARTUR A. CENI	VERÔNICA DE CAMPOS VELHO	TAJANA ALESSIO
Presidente	Membro	Membro